

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS

Recurso Criminal n.º 59-74.2013.6.21.0022

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CARGO – VEREADOR – CRIME
ELEITORAL – COAÇÃO PARA A OBTENÇÃO DE VOTO OU
ABSTENÇÃO – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: OSMAR DOS SANTOS, Vereador de Dois Lajeados

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 301 DO CÓDIGO
ELEITORAL. COAÇÃO VISANDO OBTENÇÃO DE VOTOS.
AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. 1.**
Suposta prática de coação ilegal por parte do acusado, que
teria ameaçado seus funcionários com a perda do emprego,
caso não votassem nele. **2.** Inexistência de provas hábeis o
suficiente a demonstrar a materialidade e a autoria do delito.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL contra sentença (fls. 171/176) da Juíza Eleitoral da 22ª Zona
Eleitoral – Guaporé/RS, que julgou improcedente a denúncia para absolver
OSMAR DOS SANTOS da prática do delito capitulado no art. 301 do Código
Eleitoral.

Em suas razões de recurso (fls. 179/182v), o órgão ministerial
alega que a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas pela
prova documental e testemunhal acostadas aos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas contrarrazões às fls. 194/197.

Após, subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 201).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de OSMAR DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 301 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 02/03):

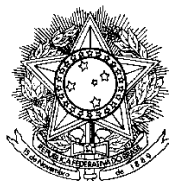
No período compreendido entre 07 de julho de 2012 e 04 de outubro de 2012, nas dependências da empresa Marinox Polimento de Utilidades Domésticas Ltda., situada na Rua Casemiro de Abreu, 314, na cidade de Dois Lajeados/RS, o denunciado OSMAR DOS SANTOS usou de grave ameaça para coagir seus funcionários a votar nele, bem como no seu partido (Partido Trabalhista Brasileiro de Dois Lajeados), ainda que os fins visados não fossem atingidos.

Na ocasião, o denunciado, proprietário da empresa MARINOX POLIMENTO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., ameaçou seus funcionários com a perda do emprego caso não votassem nele ou não adesivassem seus veículos com a propaganda eleitoral do denunciado. Ainda, para infundir maior temor, o denunciado coagiu seus funcionários entregando-lhes fichas intituladas de “Pesquisa Eleitoral 2012”, com campos a serem preenchidos com nome de eleitores que iriam votar nele; inclusive em tais fichas havia a determinação de que os seus empregados conseguissem mais votos para o denunciado, mediante apoio de familiares e amigos.

Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções do art. 301 da Lei 4.767/65 (Código Eleitoral). (...)

Dispõe o art. 301 do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Compulsando os autos verifica-se não haver provas capazes de demonstrar a materialidade e a autoria do delito.

Foram juntadas cópias da representação 394-30.2012.6.21.0022 (fls. 09/72), que apura a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio apresentada com base nos mesmos fatos que ensejaram a presente ação penal.

Acostado documento com o título “pesquisa eleitoral 2012” (fl. 19), que supostamente Osmar dos Santos teria distribuído a seus empregados para que preenchessem, a fim de controlar seus votos, inclusive os empregados deveriam indicar mais de uma pessoa (possivelmente familiares) que também votariam no candidato a Vereador.

Expedido mandado de busca e apreensão na empresa do réu (fl. 24), ocasião em que apreendidas listas com nomes de possíveis eleitores manualmente escritas (fls. 27/31), não foram encontrados modelos de “pesquisa eleitoral” como os acostados com à representação 394-30, impossibilitando atribuir sua confecção a Osmar dos Santos.

O acusado negou ter produzido referida pesquisa, tanto no termo de declarações de fl. 43, quanto em seu interrogatório, conforme reproduzo excerto (fls. 151/156):

Juiz: E essas fichas que eram intituladas de pesquisa eleitoral o senhor chegou a entregar para alguém?

Representado: Não de maneira nenhuma.

Promotor: O senhor chegou a confeccionar algumas fichas políticas pra alguém.

Representado: Não, não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

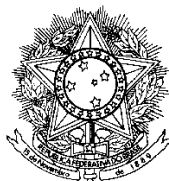
Já a testemunha Patricia Weber, que depôs apenas na Representação 394-30 (fls. 55/59), disse que trabalhou uma semana na empresa Marinox, referiu ter ouvido comentários sobre os fatos em análise, mas enquanto esteve na empresa não teve acesso a nenhuma lista, não presenciou Osmar pedindo votos e não ouviu nenhum funcionário comentando sobre isso. Entretanto narrou a existência de reunião feita por Osmar com os funcionários cobrando produção e reclamando que um papel teria saído da empresa: *“Testemunha: Ele falou que ele queria ver queria saber quem tinha tirado esse papel de dentro da empresa, era papel da empresa”*.

Assim, em que pese o depoimento de Patricia possa dar indícios de que o referido papel, que teria sumido da empresa, seria a “pesquisa eleitoral” acostada à fl. 19, não há nos autos demais provas que corroborem com tal suposição.

Por sua vez, a prova testemunhal produzida na presente ação penal também não foi hábil para comprovar a configuração do delito descrito no art. 301 do CE.

A testemunha Adriana Cecília Terra (fls. 109/114), que trabalhou na empresa do acusado, contou não ter tido conhecimento de lista para saber quem votaria no Osmar, que nenhum funcionário lhe falou sobre o fato e que o candidato não chegou a pedir votos para os empregados dentro da empresa. Da mesma forma disse não ter havido reunião com os funcionários.

Paulo Bedin, funcionário da empresa Marinox, disse que não houve reunião para falar sobre eleições, bem como não ouviu comentários de que Osmar estaria pressionando as pessoas a votarem nele. Negou ter assinado lista de pesquisa eleitoral dentro da empresa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Fabiano Grando, foi funcionário na Marinox, narrou que na firma Osmar nunca comentou de política, que se havia alguma reunião era para falar sobre a firma. Confirmou ter ouvido comentários de que o acusado estava pressionando seus funcionários a votarem nele, mas isso não ocorreu.

Conforme exposto, verifica-se pelo relato das testemunhas Adriana, Paulo e Fabiano a não ocorrência do delito em tela, e mesmo considerando que tais relatos possam ter sido influenciados pela relação de emprego destas ou de seu parentes junto a empresa do acusado, tal fato, por si só, não afasta a legitimidade dos depoimentos.

Ainda, a testemunha João Luis de Oliveira, contou que a mãe de um funcionário (identificada como Dona Jussara) lhe procurou pedindo orientação de como agir porque seu filho estava com receio, já que dentro da empresa em que trabalhava estava sendo distribuído um folheto para saber o título de eleitor e que seu filho perderia o emprego se não votasse no acusado. Questionado se teria tido acesso ao referido documento, disse que não, que não viu.

O testemunho de João Luis de Oliveira traz narrativa da realização do delito pelo acusado, todavia este não presenciou os fatos, apenas ouviu relato. Nesse sentido bem frisou a sentença:

Registro que a prova testemunhal é insuficiente a demonstrar a caracterização do delito previsto no art. 301 do Código Eleitoral, tendo em vista que apenas João Luis mencionou ter conhecimento sobre a suposta ameaça por parte de Osmar em face dos funcionários para que votassem nele nas eleições que ocorreu no ano de 2012. Contudo, a referida testemunha relatou que teve conhecimento do fato através da mãe de um funcionário, ou seja, não presenciou o fato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

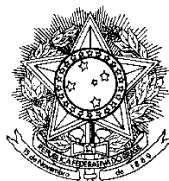
Dessa maneira, não havendo nos autos prova capaz de demonstrar a autoria e materialidade do delito, deve ser mantida a sentença de improcedência e desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de maio de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\a6cjpfp4afmgeiheruq_1206_55780812_140527230031.odt